

PARECER Nº 103/2022

Processo: 2995/2022

Ementa: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 281 DE 05 DE ABRIL DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MENSAGEM Nº 37/2022)

Autoria: Executivo Municipal (Câmara Digital)

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO E
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar mencionado em epígrafe versa sobre alterações na Lei Complementar nº 281/2012, cujo teor trata da Carreira Estratégica de Controle Interno do Poder Executivo.

A alteração ora proposta na legislação específica visa dar incremento na remuneração dos servidores da Controladoria Geral do Município, justificada nos seguintes termos pelo autor:

“O presente Projeto de Lei é uma das ações desencadeadas por esta gestão na valorização profissional, bem como no fortalecimento dos instrumentos de combate à distorções na execução dos controles internos no âmbito Prefeitura de Cuiabá.

O Auditor Público Interno é aquele que atua dentro da organização com o objetivo de aperfeiçoar os sistemas de controles no intuito de minimizar os riscos de erros, falhas e possíveis fraudes, trazendo segurança para o cumprimento da organização.” (Mensagem 37/2022, fls. 03)

O Relator compulsando os autos e analisando os regramentos previstos no artigo 15 e 16 da Lei Complementar nº101/00, diante da proposta de aumento de despesa pretendida pelo Poder Executivo, constatou suprido o requisito quanto à Estimativa do Impacto Orçamentário, porém a Declaração do Ordenador de Despesas não continha a assinatura da autoridade competente, folha número 10 da mensagem. Deste modo, houve a manifestação para o saneamento da mensagem dando encaminhamento ao Poder competente.

Na manifestação, o Relator também solicitou esclarecimento do autor quanto à observação feita pela Secretaria de Apoio Legislativo acerca do aludido art. 10 da Lei no 2.645/1988,



mencionado no art. 5º do projeto em apreço, uma vez que, verifica-se que a lei em comento tem apenas 6 (seis) artigos.

Após a aprovação do parecer para saneamento, juntou-se aos autos (fls. 38 e 39) o documento necessário para a conferir a regularidade processual.

Com base no art. 63 do Regimento Interno o parecer desta matéria será único para ambas as comissões competentes e com Relator Único.

É a síntese do necessário.

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EXAME DA MATÉRIA

1 – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:

Poder Executivo apresentou a mensagem que tem por objetivo alteração da Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº281, de 05 de abril de 2012, e da outras providências. A referida Lei Complementar dispõe sobre Carreira Estratégica de Controle Interno do Poder Executivo.

Pois bem, a matéria sem sombra de dúvidas insere-se no rol de competências do Município, no **campo do interesse local e decorre da autonomia administrativa que a Constituição Federal conferiu aos entes municipais** conforme dispõe o art. 18 da Carta Magna, sendo de sua competência exclusiva criar e editar normas sobre seus servidores.

Em relação à iniciativa, também é de clareza solar que **o tema versado no presente Projeto de Lei Complementar pertence à lista dos assuntos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, como se vê das normas constitucionais adiante infirmadas neste parecer.

A **Constituição mato-grossense** prevê em seu **artigo 39 (Parágrafo único)**, que compete ao governador do Estado a iniciativa privativa de lei que disponha sobre servidor público, regime jurídico, aumento de remuneração note:

“**Art. 39** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de **iniciativa privativa** do Governador do Estado as **leis que:**

(...)



II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta *ou aumento de sua remuneração*, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.”

Assim como a norma prevista na Lei Orgânica do Município de Cuiabá, prevê que iniciativa exclusiva do Prefeito para projetos de leis que tratam de servidores públicos, remuneração e regime jurídico, vejamos:

“Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;”

Ainda, continuando no diploma municipal prescreve o artigo 41 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica:

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas

XXVII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;”

Os tribunais superiores já se manifestaram a respeito de projetos de lei sobre remuneração dos cargos e funções do serviço público, dentre os quais podemos destacar a posição consolidada do STF, com o julgado abaixo:

“Inequívoco o vício de iniciativa da Lei estadual 1.117, de 30-3-1990, na medida em que estabelece normas para aplicação do salário mínimo profissional aos



servidores estaduais. Incidência da regra de **iniciativa legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo para dispor sobre remuneração dos cargos e funções do serviço público**, em razão da cláusula de reserva prevista no art. 61, § 1º, II, a, da Carta Magna. [[ADI 290](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 12-6-2014.]

Segundo a **doutrina de Alexandre de Moraes**:

“O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município. O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo”. (MORAES, A. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 1073).

Portanto, observados os regramentos legais acima descritos, com documentação suprida e **presentes os requisitos constitucionais como competência e iniciativa, opinamos pela aprovação com emenda de redação logo mais a frente sugerida, salvo juízo diverso.**

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Cabe à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária emitir parecer sobre a compatibilidade e/ou a adequação financeira e orçamentária da proposição e, quando for o caso, sobre o mérito. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade e/ou adequação financeira e orçamentária as proposições que impliquem aumento ou diminuição de receita ou despesas públicas.

A alteração ora proposta na legislação visa dar incremento na remuneração dos procuradores do município de Cuiabá, justificando pelo elevado grau de responsabilidade e as peculiaridades do aludido cargo.

A propósito das **atribuições da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária**, estabelece o Regimento desta Augusta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016, em seu art. 50, I, in verbis:

“**Art. 50.** Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:





I – **opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros**, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

(...)

VI – controlar as despesas públicas.”

Neste aspecto, o projeto cumpre as exigências da **Lei Complementar nº 101/00**, que “**Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências**”, conforme as regras previstas no **artigo 15 e 16** da referida lei, *verbis*:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [\(Vide ADI 6357\)](#)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

Verifica-se que o projeto em comento está devidamente instruído, nos termos da legislação acima com a juntada da Declaração do Ordenador de Despesas.

Assim, **opina esta Comissão pela aprovação, pois atende aos requisitos legais sob o aspecto financeiro e orçamentário, com emendas de redação adiante firmadas neste parecer conjunto.**

Cabendo, entretanto, ao Soberano Plenário a manifestação de mérito pelo acolhimento da



matéria.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

Observando os regramentos previstos na Lei Complementar nº 95/98, **faz-se necessário que sejam incluídas as emendas de redação aos art. 1 (caput), caput do art.3º e art. 5º e do projeto em apreço da seguinte forma, COM ALTERAÇÕES DEMONSTRADAS EM NEGRITO:**

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – caput do Artigo 1º:

“Art. 1º Fica acrescentado o Parágrafo único ao art. 5º da Lei Complementar nº 281, de 05 de abril de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação: (...)

A emenda 01 justifica-se em razão de que a descrição da alteração proposta não estava clara o suficiente, sendo que o artigo 1º do projeto de fato acrescenta um Parágrafo único ao art. 5º da LC 281, entretanto, tal descrição não constava na redação original.

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – Artigo 2º:

“Art. 2º O art. 6º da Lei Complementar nº 281, de 05 de abril de 2012, alterado pela Lei Complementar nº 338, de 24 de abril de 2014, e seu § 1º fica transformado em Parágrafo único, sendo que o inteiro dispositivo do artigo 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

Parágrafo único. (...)

A emenda 02 justifica-se em razão de que a descrição da alteração proposta não estava clara o suficiente, sendo que o artigo 6º da LC 281, já fora objeto de alteração anterior de redação e sua menção não constava na redação original do texto do caput do art. 2º da presente proposta que faltava descrever com precisão a alteração ora em debate,

Ademais, verifica-se que o artigo 6º da LC nº 281/2012 tem apenas um parágrafo ligado ao caput, motivo pelo qual é impróprio designá-lo como § 1º, erro de técnica legislativa que já existia e continuaria a ser perpetuado com a alteração da redação original deste projeto de lei complementar, motivo pelo qual urge sua modificação corretiva.

EMENDA DE REDAÇÃO 03 – Caput do Artigo 3º:

“Art. 3º O § 2º do art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 281, de 05 de abril de 2012, alterado pela Lei Complementar nº 338, de 24 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação: (...)



A emenda 03 justifica-se em razão de que a descrição da alteração proposta não estava clara o suficiente, sendo que o §2º artigo 8º da LC 281, já fora objeto de alteração anterior de redação e sua menção não constava na redação original do texto do caput do art. 3º da presente proposta que faltava descrever com precisão a alteração ora em debate.

Todas as emendas de redação são necessárias para dar conformidade do texto ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98.

4. CONCLUSÃO DO PARECER CONJUNTO.

Por observar os regramentos previstos na Constituição, Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar nº101/2000, opinamos pela aprovação com as emendas de redação 01, 02 e 03, salvo diferente juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR ÚNICO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 21 de março de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003600340035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 21/03/2022 17:39

Checksum: **020F83A18E9E0F710E9BBD512A7D7EF27740890FA3599732C236AF9690AD1461**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003600340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

